



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601770-52.2022.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Alex José Batista

Advogados: Guilherme Passos Parrião de Oliveira – OAB: 58909/GO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. APELO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em sede de embargos de declaração, reconheceu de ofício a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente da suspensão de direitos políticos, por força de decisão judicial transitada em julgado em ação por improbidade administrativa, o que acarretou o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2022.

2. Na decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, diante da sua intempestividade, a teor do art. 38, § 8º, da Res.-TSE 23.609.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão do dia 30.11.2022, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente em 4.12.2022, domingo, após o tríduo legal encerrado no dia 3.12.2022, acarretando, portanto, a intempestividade do apelo.

4. “Nos termos do art. 38, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito” (RO-EI 0603558-30, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 30.9.2022).

5. Diversamente do que o ora agravante afirma, o início da contagem do prazo recursal nos processos de registro de candidatura não se dá com a publicação da certidão de julgamento,

mas, sim, a partir da publicação do acórdão em sessão, na forma prevista nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.-TSE 23.609.

6. Embora não tenha sido emitido certidão de julgamento no dia da sessão, foi devidamente certificada nos autos a data prevista para o julgamento e, posteriormente, a data da publicação em sessão do aresto recorrido, o que afasta a eventual alegação de que a parte fora surpreendida com o indeferimento do seu registro de candidatura.

7. Esta Corte tem decidido que “o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo a quo do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo de registro. Precedentes” (AgR-REspEI 0601198-69, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 14.10.2022).

8. Ainda que se pudesse superar o óbice da intempestividade, o indeferimento do registro de candidatura, decorrente da suspensão dos direitos políticos, encontra respaldo no verbete sumular 45 do TSE, segundo o qual, “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2023.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Alex José Batista interpôs agravo regimental (ID 158531880) em desfavor da decisão (ID 158515772) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial eleitoral, por intempestividade, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado visando à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (ID 158485595) que, em sede de embargos de declaração, por unanimidade, reconheceu de ofício a ausência de condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente da suspensão dos seus direitos políticos por força de decisão judicial transitada em julgado em ação por improbidade administrativa, o que acarretou o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem não conheceu dos embargos manejados por Luiz Vieira dos Anjos, rejeitou a questão de ordem apresentada pelo embargado, julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e reconheceu de ofício a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, para indeferir o registro da candidatura.

O agravante alega, em suma, que:

a) embora o julgamento dos embargos de declaração perante a instância ordinária tenha ocorrido em 30.11.2022, somente teve conhecimento do resultado da deliberação no dia

3.12.2022, quando foi juntada a certidão de julgamento, somente três dias após a publicação em sessão do acórdão regional, o que respalda a tempestividade do recurso interposto em 4.12.2022;

b) outros processos julgados no dia 30 de novembro tiveram suas certidões de julgamento publicadas na mesma data, diversamente do que ocorreu no caso dos autos, em que a publicação ocorreu somente no dia 3 de dezembro de 2022, o que levou o ora agravante a interpor o recurso no dia seguinte;

c) a decisão agravada não analisou a alegação de que houve cerceamento de defesa no indeferimento do seu registro de candidatura, de ofício, em sede de embargos de declaração, especialmente por não terem sido obedecidos os prazos para a impugnação, na forma da Lei Complementar 64/90;

d) na decisão impugnada não consta manifestação sobre o argumento de que o recorrente não poderia interpor o recurso antes da publicação da certidão de julgamento;

e) considerando a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal no conhecimento dos recursos interpostos perante o TSE, era imprescindível a análise da informação acerca do resultado do julgamento dos embargos de declaração antes da apresentação de seu apelo, que poderia ser ordinário ou especial, a teor do estabelecido na Res.-TSE 23.609;

f) o acórdão regional que indeferiu o seu registro de candidatura deve ser anulado, haja vista a inadequação da via eleita para a juntada de documento novo, em sede de embargos de declaração, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar, bem como diante da inobservância do prazo indicado na Lei Complementar 64/90 para o registro de candidatura;

g) acerca da alegação de cerceamento de defesa, o recorrente foi intimado a se manifestar sobre os termos dos embargos de declaração, e não sobre o mérito da nova e intempestiva impugnação.

Requer o provimento do agravo regimental para anular o acórdão regional e deferir seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo (ID 158563523), na qual pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 15.12.2022, conforme indicado no andamento processual do PJE, e o agravo regimental foi apresentado em 18.12.2022 (ID 158531880), por advogado habilitado nos autos (IDs 158485547 e 158485653).

Conforme relatado, neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da intempestividade do apelo, o que acarretou a manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2022, diante do reconhecimento, de ofício, da ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente da suspensão dos seus direitos políticos, por força de decisão judicial transitada em julgado em ação por improbidade administrativa.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 158515772):

De início, verifico a regularidade da representação processual, na medida em que o recurso especial foi interposto em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (IDs 158485547 e 158485653).

Todavia, o recurso especial é intempestivo.

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, facultei ao recorrente, por meio do despacho de ID 158488299, sua manifestação a respeito da aparente intempestividade do recurso especial, conforme suscitado no parecer ministerial.

Em resposta, o recorrente sustentou a tempestividade do apelo sob o argumento de que somente obteve informação acerca do indeferimento do seu registro no dia 3 de dezembro de 2022, quando foi juntada aos autos a certidão de ID 158485650, na qual consta o resultado do julgamento, o que possibilitou a interposição do recurso cabível no dia seguinte.

Observo que, nos processos de julgamento de registros de candidatura, a fluência do tríduo legal tem início com a publicação dos acórdãos, que – nos termos do art. 38, § 8º, da Res.-TSE 23.609 – serão publicados em sessão de julgamento, data a partir da qual os prazos recursais passam a correr para as partes e para o Ministério Público.

Nessa linha, cito: “Durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017” (AgR-REspEI 0601199-87, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 30.10.2018).

No mesmo sentido: “Nos termos do art. 38, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito” (RO-EI 0603558-30, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 30.9.2022).

No caso dos autos, observo que no dia 24.11.2022 foi certificado nos autos (ID 158485649) que a data prevista para o julgamento seria o dia 30.11.2022, conforme divulgação no placar virtual em 23.11.2022.

Nos termos da certidão de julgamento de ID 158485651, o acórdão foi publicado em sessão do dia 30.11.2022, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente em 4.12.2022 (ID 158485655), domingo, após o tríduo legal encerrado no dia 3.12.2022, acarretando a intempestividade do apelo.

Ressalto que, embora não tenha sido emitida certidão de julgamento no dia da sessão, foi devidamente certificada nos autos a data prevista para o julgamento e, posteriormente, a data da publicação em sessão do aresto recorrido, o que afasta a eventual alegação de que a parte fora surpreendida com o indeferimento do seu registro de candidatura.

Ademais, o recorrente teve a oportunidade de se manifestar antes do julgamento dos embargos de declaração, tal como se observa na petição de ID 158485625, na qual apresentou suas contrarrazões, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Por fim, ainda que se pudesse superar o óbice para considerar o recurso tempestivo, observo que a decisão da Corte de origem, que reconheceu de ofício a suspensão dos direitos políticos do recorrente em virtude de decisão por improbidade administrativa transitada em julgado, está alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que “A Súmula nº 45/TSE autoriza o reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade pelo juiz, desde que garantidos a ampla defesa e o contraditório ao candidato” (AgR-REspEI 0600283-62, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17.3.2021), circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Por tais razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno no TSE, nego seguimento ao recurso especial interposto por Alex José Batista.

Como se vê, o apelo teve seu seguimento negado em razão de intempestividade, bem como diante do óbice previsto no verbete sumular 30 do TSE.

Da leitura das razões do presente agravo interno, verifica-se que o agravante não logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a fluência do tríduo legal, nos processos de registros de candidatura, tem início com a publicação dos acórdãos, que ocorre em sessão de julgamento, data a partir da qual os prazos recursais passam a correr para as partes e para o Ministério Público (art. 38, § 8º, da Res.-TSE 23.609).

Na espécie, extrai-se da certidão de julgamento de ID 158485651, que o acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração perante a instância ordinária foi publicado em sessão do dia 30.11.2022, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente em 4.12.2022 (ID 158485655), domingo, após o tríduo legal encerrado no dia 3.12.2022, acarretando, portanto, a intempestividade do apelo.

O agravante insiste no argumento de que não poderia interpor o recurso correto antes da publicação da certidão de julgamento, que, no caso dos autos, ocorreu somente no último dia do prazo recursal, o que ensejou a apresentação do apelo no dia seguinte.

Reitero que, embora não tenha sido emitida certidão de julgamento no dia da sessão, foi devidamente certificada nos autos a data prevista para o julgamento (ID 158485649) e, posteriormente, a data da publicação em sessão do aresto recorrido (ID 158485651), o que afasta a eventual alegação de que a parte fora surpreendida com o indeferimento do seu registro de candidatura.

Acerca do ponto, diversamente do que o ora agravante afirma, o início da contagem do prazo recursal nos processos de registro de candidatura não se dá após a publicação da certidão de julgamento, mas, sim, a partir da publicação do acórdão em sessão, na forma prevista nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.-TSE 23.609.

Nesse sentido, esta Corte tem decidido que *“o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo a quo do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo de registro. Precedentes.”* (AgR-REspEI 0601198-69, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 14.10.2022).

Desse modo, ainda que se pudesse superar o óbice para considerar o recurso tempestivo, observo que a decisão da Corte de origem, que reconheceu de ofício a suspensão dos direitos políticos do recorrente em virtude de decisão por improbidade administrativa transitada em julgado, está alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que *“a Súmula nº 45/TSE autoriza o reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade pelo juiz, desde que garantidos a ampla defesa e o contraditório ao candidato”* (AgR-REspEI 0600283-62, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17.3.2021).

No caso dos autos, reitero que não subsiste a tese de nulidade da decisão que indeferiu o registro de candidatura, por suposto cerceamento de defesa, porquanto o recorrente, conforme consignado no aresto regional, teve a oportunidade de se manifestar (ID 158485625) antes do julgamento dos embargos de declaração, acerca da suspensão dos seus direitos políticos suscitada pelo Ministério Público.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Alex José Batista.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601770-52.2022.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Alex José Batista (Advogados: Guilherme Passos Parrião de Oliveira – OAB: 58909/GO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 17 A 23.3.2023.

